

O processo de *impeachment* do ex-presidente paraguaio Fernando Lugo: observando o fenômeno jurídico material à luz da teoria crítica do direito¹

Régis Trindade de Mello*

Daniel Alhberto Gabiatti**

Luís Henrique Kohl Camargo***

Resumo

No presente artigo será utilizado o caso do *impeachment* do ex-Presidente do Paraguai Fernando Lugo, como objeto de estudo para a observação das manifestações perceptíveis do fenômeno jurídico material. Realizar-se-á, primeiramente, uma reconstrução fática dos eventos que acarretaram o *impeachment*, sobrelevando os pontos de análise pertinentes a uma observação crítica do direito. Posteriormente, revisitar-se-ão, de maneira sumária, os conceitos de presidencialismo e democracia com o intuito de demonstrar a existência de uma violação ao arcabouço teórico atinente à teoria do Estado moderna no processo de *impeachment* desenvolvido no Paraguai. Explicitar-se-ão, então, os critérios epistemológicos a serem utilizados no manuseio teórico dos dados levantados. Por fim, observar-se-á que o direito não se resume às declarações e normatizações formais exaradas pelas instituições e pela teoria, mas que há uma estrutura de poder que fundamenta a existência do fenômeno jurídico material/real, e que é a essa dinâmica de forças que o jurista deve estar atento se quiser obter uma visão crítica do direito.

Palavras-chave: Teoria Crítica do Direito. Processo de *Impeachment*. Relações de Poder. Fernando Lugo.

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente artigo consiste nos eventos que ocorreram na República do Paraguai e que acarretaram a deposição do então presidente paraguaio, Fernando Lugo. O intuito da análise do caso é ressaltar elementos que podem ser observados por uma teoria crítica do direito na busca por uma reaproximação entre teoria e prática, ou seja, a busca por uma verdadeira teoria, vez que, nas palavras de Nobre (2003):

Há certamente muitos sentidos de “crítica”, na própria tradição da Teoria Crítica. Mas o sentido fundamental é o de que não é possível mostrar “como as coisas são” *senão* a partir da perspectiva de “como deveriam ser”: “crítica” significa, antes de mais nada, dizer o que é em vista do que *ainda* não é mas *pode* ser. Note-se, portanto, que não se trata de um ponto de vista utópico, no sentido de irrealizável ou inalcançável, mas de enxergar no mundo real as suas potencialidades melhores, de compreender o que é tendo em vista o melhor que ele traz embutido em si. Nesse primeiro sentido, o ponto de vista crítico é aquele que vê o que existe da perspectiva do novo que ainda não nasceu, mas que se encontra em germe no próprio existente.

* Graduação em Direito pela Universidade de Ijuí (1990); Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá; Professor universitário da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Juiz do trabalho substituto – Tribunal Regional do Trabalho de SC; regis.mello@trt12.jus.br

** Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de Xanxerê; daniel.gabiatti@gmail.com

*** Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de Xanxerê; luiskohl@hotmail.com

Não obstante, em outro sentido entende o autor que: “Eis o segundo sentido fundamental da crítica: um ponto de vista capaz de apontar e analisar os obstáculos a serem superados para que as potencialidades melhores presentes no existente possam se realizar.” (NOBRE, 2003).

Dessa maneira, forma-se um conjunto de conhecimentos que satisfatoriamente fornece uma explicação da realidade que toca os sentidos do homem, abre à humanidade a possibilidade de reconstrução da sua noção de mundo de maneira atenta às dificuldades e às contradições existentes semeadas pelos jogos de poder.

Da mesma forma, em razão da atualidade dos fatos e do contínuo desenvolvimento dos eventos, importa ressaltar que é grande a dificuldade quanto ao levantamento de dados historicamente confiáveis para a análise e observação dos fenômenos e conceitos levantados na presente pesquisa. Pertinente observar que o objetivo do presente artigo não é esgotar o assunto, mas lançar as bases para um pensamento jurídico-crítico, utilizando, para tanto, as análises levantadas.

2 RECONSTRUÇÃO FÁTICA

Alfredo Stroessner, por meio de um regime ditatorial, liderou o Paraguai por 35 anos. Mesmo após sua saída do poder, o Partido Colorado, que sustentava seu regime, seguiu no poder, bem como os generais e a oligarquia paraguaia que o apoiavam.

O Governo do Partido Colorado guiou o Paraguai na transição neoliberal, movimento observado em toda a América do Sul na década de 1990. As consequências da ditadura Stroessner ainda são latentes no nível de desenvolvimento social e econômico da República do Paraguai, vez que o país se tornou um território de corrupção, contrabando e narcotráfico (FOLETTTO, 2011, p. 3). As consequências sociais catastróficas da má gestão pública paraguaia aqueciam ano a ano as bases dos movimentos sociais e cada vez mais se tornava uníssono o clamor social por mudanças.

Nesse contexto emergiu a figura de Fernando Lugo, um ex-Bispo da Igreja Católica, que liderando a heterogênea Alianza Patriótica para el Cambio (APC)² e apoiado por dezenas de organizações políticas e sociais, percorreu uma trilha meteórica e triunfou nas eleições presidenciais, no dia 20 de abril de 2008, configurando-se como um caso inédito na turbulenta história política do Paraguai ao romper a hegemonia de 62 anos de comando do Partido Colorado no Paraguai (FOLETTTO, 2011, p. 2).

O mandato presidencial de Fernando Lugo foi engessado pela forte oposição dos partidos da direita paraguaia. Reiterados foram os escândalos políticos que abalaram o Governo e a imagem do ex-Bispo católico, a exemplo das denúncias de paternidade feitas por várias mulheres que culminaram forte abalo na sua imagem. Sua popularidade de 93% no momento de sua posse como chefe de Estado caiu para 30% depois de escândalos em abril de 2009, quando foi obrigado a reconhecer um filho de dois anos, Guillermo Armino, cujo a mãe era Viviana Carrillo, de 24 anos.³

Ao tentar implantar as reformas de base que lhe serviram de palanque eleitoral, Lugo foi de encontro aos interesses da oligarquia paraguaia composta basicamente de poucos indus-

triários e grandes latifundiários. Com o Governo Lugo, alguns movimentos sociais ganharam força, a exemplo do movimento social dos “sem-terra” chamados de *carperos*, nome que faz alusão aos barracos de lonas pretas utilizadas em seus acampamentos. A organização dos *carperos* tem três anos de existência e surgiu com a ascensão do Governo do Presidente Fernando Lugo.⁴

Na época da ditadura Stroessner, imensidões de terra foram repassadas a correligionários do Partido Colorado, inclusive a fazenda Campos Morombí, a qual foi reivindicada em junho de 2012 pelo movimento dos *carperos*, para fins de reforma agrária.

No dia 16 de junho de 2012, estampou as manchetes dos principais jornais latino-americanos a notícia de que na fazenda Campos Morombí, Região de Curuguaty, do Departamento (Estado) de Canindeyú, da República do Paraguai, em um confronto sangrento entre *carperos* e forças policiais, foram mortos 13 camponeses e 6 militares.⁵

A direita paraguaia, até então em tons mornos com o Governo Lugo, foi inflamada pelas notícias vindas de Campos Morombí. A responsabilidade pelo massacre recaiu inteiramente sobre o Presidente da República. A resposta de Lugo, como era de se esperar foi automática, em manobra política, antevendo grave desgaste da sua já abalada imagem, destituiu o Ministro do Interior Carlos Filizzola e entregou a pauta a Rubén Cándia Amarilla, membro do Partido Colorado.

Tal manobra, além de descontentar a escassa base aliada de Lugo, não acalmou os inflamados setores sociais oligárquicos paraguaios que sagazmente aproveitaram o momento de fragilidade do Governo para colocá-lo em xeque. A “debandada” da minoritária base de apoio parlamentar do Presidente Lugo, consequência do descontentamento com várias medidas por ele adotadas, ilhou Fernando Lugo na Presidência da República; tornava-se cada vez mais insustentável a sua manutenção à frente do Executivo paraguaio.

Nem de longe poder-se-ia dimensionar as consequências do massacre de Curuguaty no contexto político paraguaio e latino-americano. A maior consequência e mais gritante, foi a deflagração do processo de *impeachment* “sumário” do Presidente Fernando Lugo.

O primeiro parágrafo da notícia publicada no *Jornal É! Clarín* da Argentina que estampou com surpresa os eventos em torno do *impeachment* de Fernando Lugo:

Su suerte se definió en menos de una semana. El presidente de Paraguay parece tener las horas contadas. Después de un sangriento enfrentamiento entre campesinos y policías el viernes pasado, el mandatario enfrenta ahora un juicio político para destituirlo. Un proceso express. Este mediodía, el Congreso votó a toda velocidad para iniciar el proceso legal en su contra y horas después, había comenzado con la lectura de las acusaciones en su contra.

A sorte do então Presidente Fernando Lugo realmente foi selada no dia 15 de junho de 2012, com os eventos ocorridos na fazenda Campos Morombí. Era o que a oposição ao Governo necessitava: um abalo expressivo na imagem de Fernando Lugo que pudesse ser imputado à sua forma de gestão do país. No calor dos eventos, diante da tamanha “coincidência”, houve quem denominasse o massacre de Curuguaty como “crime de bandeira trocada”:

O caso de Curuguaty ainda não foi totalmente esclarecido, mas dirigentes dos movimentos sociais denunciam o envolvimento de franco-atiradores, que teriam disparado

contra camponeses e policiais. Seria mais uma aplicação do chamado “crime de bandeira trocada”, a mesma estratégia tantas vezes utilizada na região para justificar intervenções e golpes.⁶

Crime de bandeira trocada, má gestão política de Fernando Lugo, ato criminoso dos camponeses, as razões do confronto não vêm ao caso no presente estudo, mas sim suas implicações.

Pouco menos de uma semana depois dos fatídicos eventos na Fazenda Campos Morombí, no dia 21 de junho de 2012, o Senado Paraguaio assumiu o papel de tribunal político, estava sendo deflagrado o procedimento de *impeachment* contra Fernando Lugo, as principais (e únicas) acusações eram concernentes ao seu desempenho político, considerado equivocado e incompetente pelos opositores, argumentos que podem ser resumidos em um trecho da ata de acusação: “[...] o mau desempenho de suas funções aparece em sua atitude de desprezo pelo direito e pelas instituições republicanas, minando os cimentos do Estado Social de Direito proclamado em nossa Carta Magna.”

Em suma, a base das acusações contra Fernando Lugo foram os seguintes argumentos:⁷ o próprio massacre de Curuguaty; outro conflito de terras, este ocorrido em Ñacunday, no Departamento (Estado) de Alto Paraná; o suposto mau uso de quartéis militares, na peça acusatória há menção ao fato de que supostamente “[...] as instalações (quartéis militares) foram usadas para a reunião dos jovens, que pregaram bandeiras com alusões políticas, chegando a içar uma delas no lugar da bandeira nacional”; outro argumento e o mais abstrato é em relação à insegurança, a acusação defendeu que o presidente Lugo nunca foi capaz de desenvolver uma política eficaz para reduzir a insegurança. E, finalmente, a acusação fez uso da assinatura do Protocolo de Ushuaia, considerado um atentado contra a soberania paraguaia, assinado pelo Presidente Lugo.

Como verificado, sob acusações juridicamente até mesmo irrelevantes, em um tribunal de neutralidade duvidosa, o processo de *impeachment* foi instaurado e se desenvolveu em tempo recorde; horas depois da sua instauração, Fernando Lugo foi acusado e condenado na Câmara dos Deputados na razão de 76 votos a 1. A esmagadora votação pró-*impeachment* na câmara dos deputados tornou previsível a votação que seria efetuada no Senado Paraguaio.

Como era de se esperar com a esmagadora maioria a favor do *impeachment*, 39 dos 43 senadores presentes declararam Fernando Lugo culpado das acusações, este foi automaticamente destituído às 18h27 locais (19h27 de Brasília), vez que foram atingidos os dois terços dos votos exigidos pela Constituição Paraguaia.⁸

A reação à destituição do Presidente Lugo foi imediata, “Julgamento político de Lugo: um processo cheio de sombras”, afirmou o jornal Últimas Noticias em seu editorial, no qual afirmou ainda que a “destituição de Lugo por este caminho é um mau exemplo para o mundo.”

A forma como se desenvolveram os eventos que marcaram a deposição de Fernando Lugo da presidência do Paraguai é um exemplo emblemático para à análise da relação entre os interesses dos detentores do poder e a legitimidade do arcabouço teórico utilizado para a manutenção do poder formal. Para tanto, cumpre estabelecer, em linhas gerais, considerações sobre o presidencialismo e a democracia.

3 PRESIDENCIALISMO E *IMPEACHMENT*

O sistema presidencialista de governo teve origem nos Estados Unidos da América, é fruto do trabalho político e da elaboração jurídica dos constituintes da Filadélfia, que traçaram as linhas mestras do sistema ao lavrarem o texto da Constituição Americana de 1787 (BONAVIDES, 2011, p. 315).

Uma democracia presidencial possui alguns pontos distintivos. A característica basilar do sistema presidencialista é a de que a sua figura central, a do Presidente, deriva seus poderes da própria nação, salvo em casos excepcionais quando o poder pode advir pela via indireta, ou seja, por meio de eleição indireta promovida pelo Congresso. Outro ponto/traço distintivo é que o Presidente neste sistema de governo deve ser eleito para um período fixo de poder (MAINWARING, 1995), denominado de Mandato Eletivo. A figura do Presidente representa a vontade da maioria da nação. A legitimidade dele advém dos votos de confiança (da maioria) do país.

Pertinente destacar que a responsabilidade do Presidente no sistema presidencialista de governo é penal e não uma responsabilização política. O Presidente, por seus atos, pode responder por crimes de responsabilidade no exercício da competência constitucional ou crimes de ordem administrativa nas atribuições que lhe são outorgadas e por conta disso não pode o Presidente ser destituído, ao contrário do que ocorre no sistema parlamentarista de governo, no qual o chefe do Poder Executivo pode ser destituído por razões de políticas. (BONAVIDES, 2011, p. 319).

Nas bases do presidencialismo, o afastamento da figura Presidente, após fixado o crime de responsabilidade, deveria ocorrer mediante processo que recebe o nome de *impeachment* (PINHO, 2009, p. 5), previsto nas Constituições presidencialistas em geral.

Qualquer processo de *impeachment* é conturbado. Aos arrepios do princípio da tripartição de poderes, o Legislativo institui um tribunal político, julga e quase sempre destitui o chefe do Poder Executivo.

Sobre o *impeachment*, esse “canhão de cem toneladas” (Lord Bryce), que dorme “no museu das antiguidades constitucionais” (Boutmy) é ainda decisivo o juízo de Rui Barbosa, quando assevera que “a responsabilidade criada sob a forma do *impeachment* se faz absolutamente fictícia, irrealizável, mentirosa”, resultando daí no presidencialismo um poder “irresponsável e por consequência, ilimitado, imoral, absoluto”. (BONAVIDES, 2011, p. 336).

Objeto das presentes reflexões é o processo de *impeachment* a que foi submetido o então Presidente da República paraguaia Fernando Lugo, o qual torna emblemática a definição de Lord Bryce de que o processo de *impeachment* é um “canhão de cem toneladas”.

Fernando Lugo foi destituído em um processo de *impeachment* “sumário”. Fato que fomenta muitos questionamentos, a ilustrar: É legítimo um processo de *impeachment* “sumário”? Os princípios da ampla defesa e do contraditório podem ser respeitados em um processo comum instaurado e concluído em menos de 30 horas? O que dizer quando o processo é tão importante quanto o processo de *impeachment*?

No processo de *impeachment* em comento fica evidente que Lugo estava condenado de antemão. No item “provas que sustentam a acusação”, afirmou-se que “todas as causas (para o

impeachment) são de notoriedade pública, *motivo pelo qual não precisam ser provadas, conforme o ordenamento jurídico vigente*"⁹. Mais ainda, observa-se que para um mandato pouco mais de três anos contra contundentes acusações lastreadas em inconsistentes argumentos acusatórios, foram oferecidas duas horas para a defesa do presidente e todo o processo de *impeachment* durou pouco menos de 30 horas.

As "provas" que instruíram a acusação no processo de *impeachment* de Fernando Lugo claramente são meras justificativas para uma decisão eminentemente política do poder dominante; não é necessário um exame aprofundado para verificar que princípios processuais, direitos dos mais fundamentais, foram violados, como o princípio do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, por exemplo.

4 PONTOS DE PARTIDA EPISTEMOLÓGICOS PARA UMA ANÁLISE DO CASO À LUZ DE UMA VISÃO CRÍTICA DO DIREITO: A LEGITIMIDADE DO PODER FORMAL

A produção do direito encontra-se calcada em pilares que antecedem a própria produção legislativa. As regras estipuladas pelo legislador são um reflexo de todo um jogo de forças que existe nas relações sociais, e é neste jogo de forças que se encontra o fenômeno jurídico material.¹⁰ Aguiar observa que "[...] um nome, um mito ou um *constructo* não pode ser fonte do direito. Sua real fonte são os poderes que são engendrados nos embates das forças sociais." (AGUIAR, 1990, p. 47).

Muitas teorias do direito se resumem ao estudo e observação do fenômeno jurídico formal, esquecendo-se de mergulhar nas estruturas reais de poder que oferecem base à existência das instituições das quais emanam os conteúdos desenvolvidos pelo legislador. Uma teoria crítica do direito deve preocupar-se em questionar o próprio sistema, a ordem vigente, observando que, antes da ordem, existe uma dinâmica de forças que fundamenta sua existência, e que tais forças são reais, sensíveis, independentem de uma declaração normativa e passam por cada pessoa, ou seja, cada indivíduo é portador de uma parcela da normatização material (FOUCAULT, 2005, p. 160).

Uma forma crítica de se pensar o direito é aquela que observa as estruturas de poder fundantes da própria ordem, pois estas mesmas estruturas podem questionar o conjunto de conhecimentos desenvolvidos por esta ordem quando tais previsões vão de encontro aos interesses essenciais do sistema que se quer manter, pois "para sobreviver, o poder formal necessita ter respaldo no grupo ou grupos que o alçaram a tal posição. Precisa "legitimar" suas pretensões e interesses com a finalidade de não ser pressionado de modo insuportável pelos grupos que não detêm o poder" (AGUIAR, 1990, p. 56).

O objetivo último deste texto é expor a relação entre os interesses daqueles que detêm a "força mais forte" e a relativização dos conteúdos formais emanados pelo legislador, ou seja, quando a própria legitimidade da lei é questionada tendo por base uma ideologia de fundo ameaçada por um determinado fato social que põe em risco a própria manutenção/sobrevivência do sistema.

Para isso, serão explicitados os pontos de partida epistemológicos utilizados neste texto, os quais serão expostos de forma sumária, considerando que o objetivo do presente artigo não é se delongar no detalhamento dos critérios acadêmicos/metodológicos aplicados, mas demonstrar como as transformações na estrutura de fundo do poder podem ocasionar reflexos na legitimidade do sistema instituído, havendo a possibilidade de o poder desvirtuar o previsto/instituído em prol da manutenção da ordem instituinte.

É necessário, antes de tudo, observar o direito como um fenômeno que surge naturalmente das relações intersubjetivas, ou seja, na relação de proximidade homem-homem, quando o ser humano é tocado por um semelhante, quando estabelece uma relação com o “outro”. Parafraseando Dussel (1986, p. 23), quanto à proximidade:

Aqui não falamos em ir para uma mesa, uma cadeira, uma coisa. Aproximar-se de alguma coisa, chegar junto dela para pegá-la, comprá-la, vê-la, usá-la. Aproximar-se das coisas é o que denominaremos proxemia. Não. Aqui falamos de aproximar-nos na fraternidade, encurtando distância para alguém que pode esperar-nos ou rejeitar-nos, dar-nos a mão ou ferir-nos, beijar-nos ou assassinar-nos. Aproximar-se na justiça é sempre um risco porque é encurtar distância para uma liberdade distinta.

Wolkmer observa que “[...] a real compreensão da ‘idéia’ de Direito só pode ser materializada dentro da própria história enquanto relação e não ‘norma’ [...]” (WOLKMER, 2002, p. 107). Dessa maneira, o fenômeno jurídico surge como a dinâmica natural de forças que pauta as relações intersubjetivas, quer sob uma dimensão macroscópica quer sob uma dimensão microscópica. Assim, a forma de abordagem do estudo do fenômeno jurídico depende da dimensão do referencial adotado, o qual pode, por exemplo, tratar-se de relações indivíduo-indivíduo ou de indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado ou mesmo sociedade-sociedade. Faz-se mister conhecer que o fenômeno jurídico não é algo necessariamente ligado ao Estado ou à sociedade, mas que existe juridicidade mesmo nas mais pequenas relações entre sujeitos, e são essas pequenas “microestruturas” que fornecem a base ao surgimento das “macroestruturas” jurídicas (Estado, leis, instituições, regras etc.). Afinal:

Os centros geradores de direito não se reduzem, de forma alguma, às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o direito, por estar inserido nas e ser fruto das práticas sociais, emerge de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal como no nível infra-estatal (grupos associativos, movimentos sociais...). (WOLKMER, 2001, p. 153).

Nessa linha de raciocínio esbarra-se com o conceito de legitimidade, o qual, significa a conformidade entre os conteúdos emanados pelo poder formal e a aceitação de fundo extraída das estruturas do poder real. O que se quer afirmar, sob uma ótica mais aprofundada, é que a ideia de legitimidade trata do contexto de aceitação de determinadas condutas pela estrutura de poder material (real).

É necessário constatar que tal critério de aceitação não é cognoscível, ou seja, não pode ser racionalizado de maneira “higienizada”. Uma tentativa de racionalização, ou seja, de exteriorização de uma interpretação das ideias aceitas pelo poder real ocasionaria instantaneamente

uma transformação na própria estrutura do poder real, pois ele é líquido e se encontra em constante mutação. Por essa razão não há como captar a “essência da lei” sem transformar (no mínimo, em uma dimensão microscópica) materialmente o contexto social que criou a lei e os resultados da criação da lei.

São Tomáz de Aquino perguntou-se pela essência da lei. Esta pergunta foi respondida em termos jurídicos para todas as questões do direito. Milhões de folhas foram inutilmente utilizadas para a procura da essência do direito, da ilicitude, da natureza jurídica de tudo o que era analisado, do Estado e do poder. Na verdade, tal fato não constituiu mais do que uma tentativa de apresentar, como pertencente à própria ordem da natureza, as representações simbólicas que reassegurassem no plano da linguagem as relações de poder (WARAT, 1995, p. 59).

O fenômeno jurídico é exposto às nossas sensações sob uma vestimenta que não se confunde com a essência do próprio fenômeno.¹¹ Isso quer dizer que quando estudamos o direito, na realidade estamos exarando uma compreensão humana sobre certa sensação que possuímos acerca da imposição de condutas que surge naturalmente nas relações intersubjetivas. Esta compreensão é exteriorizada na forma de linguagem, que é uma intervenção humana sobre a sensação da realidade que rodeia o homem. E, quanto à linguagem, é necessário observar que “[...] quando Saussure afirma que os signos lingüísticos são arbitrários, está querendo dizer que o significante é imotivado, isto é, arbitrário em relação ao significado, com o qual não tem nenhum traço natural na realidade.” (WARAT, 1995, p. 26).

Uma teoria crítica do direito deve observar que o estudo do direito não se confunde com seu objeto. Eis uma das dificuldades que pode ser observada em diversas propostas teóricas de elucidação do fenômeno jurídico. Tal dificuldade pode ser mais facilmente compreendida quando visualizamos que o termo “direito” possui uma carga denotativa ambígua, ou seja, o termo que serve para descrever o estudo do direito serve, ao mesmo tempo, para descrever seu objeto de estudo, que é o direito (fenômeno jurídico).¹³

Tomando tais premissas como pressupostos, analisar-se-á o que o processo de *impeachment* do ex-Presidente do Paraguai Fernando Lugo tem a ver com a relação direito-poder, ou seja, quando o direito formal entra em contradição com o direito real e quais são os resultados desse contexto de contraste entre o conteúdo normativo/teórico formal e a legitimidade material. Será utilizada a destituição do ex-Presidente do Paraguai como objeto de observação e estudo para a aplicação dos critérios epistemológicos que pautam uma tentativa de teoria crítica do direito. Seguindo os passos expostos, constatar-se-á o que o contexto fático que se desenvolveu no cenário político do Paraguai nos últimos dias tem a nos dizer sobre a interferência do poder na produção e legitimidade do direito formal.

O processo de *impeachment* que marcou a saída de Lugo da presidência do Paraguai foi marcado por uma série de controvérsias simbólicas, que demonstram a um observador atento que o direito institucional se submete a uma série de regras oriundas da dinâmica real/material de forças que se desenvolve nas relações intersubjetivas existentes na convivência social.¹⁴

O que se quer dizer é que todo o arcabouço teórico desenvolvido para fundamentar a democracia e as garantias políticas dos sujeitos de direito pode ser questionado quando a direção de tais conteúdos vai de encontro aos interesses dos detentores do poder real.

O Paraguai, como se viu, é um país marcado pela existência de oligarquias parasitárias – o que, aliás, é característica marcante dos países da América Latina,¹⁵ por sua condição de ex-colônias europeias, traço agravado pelo processo de globalização exploratória das últimas décadas, que traz efeitos perversos, conforme observa Sevckenko (2001, p. 52):

No lado das ex-colônias o efeito não é menos perverso, na medida em que diante da realidade da globalização, a grande vantagem que se apresenta às elites locais é a possibilidade de oferecer a força de trabalho de suas populações e os recursos naturais de seus territórios em troca de valores cada vez mais baixos e métodos cada vez mais predatórios de exploração, na tentativa de atrair as corporações todo-poderosas. Um quadro dramático que não raro envolve situações extremas, como a exploração do trabalho infantil, o “turismo” sexual voltado para crianças e adolescentes, a erosão, a desertificação ou o envenenamento do meio ambiente. São lições dolorosas para quem imagina que a história é movida pelas forças do progresso e que o futuro será sempre mais promissor que o passado.

O contexto econômico-político da América Latina é uma reprodução de um contexto de exploração internacional. Galeano (2002, p. 264) observa que “[...] o subdesenvolvimento latino-americano não é uma etapa no caminho do desenvolvimento, mas sim uma contrapartida do desenvolvimento alheio.” No mesmo sentido, Zimmermann (1987, p. 85) percebe que:

Nossas classes dominantes, desde o início, nasceram e enriqueceram como agentes locais e dependentes da exploração das metrópoles coloniais e, como tais, elas orientaram o continente para o subdesenvolvimento econômico, político, cultural e religioso.

Acontece que este contexto político interfere diretamente, senão fundamenta, os conteúdos jurídicos formais emanados pelos órgãos instituídos pelo poder formal. Pode-se isolar o caso da democracia como elemento de estudo para fazer ressaltar tal relação.

Ao tecer um conceito de democracia, observa-se que em que pese ser um vocábulo amplamente empregado nos dias de hoje, poucos autores arriscam um conceito fechado de democracia, nesse sentido, observa Azambuja (1990, p. 215):

Nenhum termo do vocabulário político é mais controverso que Democracia. Empregado pela primeira vez por Heródoto há quase dois mil e quinhentos anos, a significação do vocábulo tem variado e se transmutado; na prática, através dos períodos históricos, e em teoria nas obras de todos os autores. Atualmente, na filosofia e na ciência política, vivemos em tempo de democracia confusa, e na realidade de confusão democrática, como disse Sartori.

Filiamo-nos à concepção de que a democracia é um regime de governo em que são desenvolvidos mecanismos de organização que visem à impessoalidade do poder, e, ao mesmo tempo, da escolha difusa de quem deve exercer/controlar, ou representar o poder institucional/formal. Mais do que isso, uma democracia formal é o regime ideal para a sobrevivência do modo de produção capitalista.¹⁶

Ocorre que, quando os pressupostos teóricos da democracia não coadunam com os interesses daqueles que detêm o domínio material, aqueles que conseguem impor a “conduta socialmente aceita”, materialmente eficaz,¹⁷ a teoria pode ser facilmente deixada de lado, ou flexibilizada – eufemismo extremamente eficaz para as manobras políticas de sedução retórica com a finalidade de manipulação do poder.

Como foi observado, o processo de *impeachment*, que destituiu Fernando Lugo da presidência do Paraguai, é fato que expõe claramente essa característica líquida do direito. As contradições do processo, as violações a garantias constitucionais e a própria dinâmica de forças desenvolvida mostram que o direito é fenômeno que emerge de contextos muito mais profundos do que as declarações conteudísticas emanadas pelo poder formal/institucional. Dessa forma, cumpre ao jurista compreender que o fundamento do direito não se encontra unicamente no fenômeno jurídico formal, mas que existe uma materialidade de forças que determinam tanto os conteúdos quanto a legitimidade dos conteúdos exteriorizados em forma de linguagem, objeto ao qual muitos operadores do direito insistem em resumir sua área de estudo.

5 CONCLUSÃO

Utilizando os eventos que transcorreram nos últimos dias no Paraguai e acarretaram no *impeachment* do até então Presidente, Fernando Lugo, foi possível constatar, de maneira clara, que a produção formal exarada pelos órgãos institucionais é questionada quando vai contra os interesses daqueles que detêm o poder real, o que se encontra no jogo de forças desenvolvido nas relações intersubjetivas da sociedade.

Exteriorizou-se, também, de maneira sumária, os critérios epistemológicos que devem ser adotados para uma visão crítica do direito. Utilizou-se dessas bases para sobrelevar o fato de que direito é líquido e incerto, fato que se esconde por trás da “clareza” dos conteúdos formais emanados pelo legislador, cuja legitimidade – e efetividade – pode ser facilmente questionada quando tais conteúdos entram em contradição com os interesses do poder material. Tal questão pode ser trabalhada com mais lucidez ante uma observação atenta dos eventos objeto de estudo desse trabalho.

Finalmente, cumpre observar que uma postura crítica em relação ao direito não pode estar limitada às primeiras sensações perceptíveis, aos primeiros raciocínios elaborados nem às conclusões aparentemente evidentes que nada mais fazem senão reproduzir (e manter) a ordem estabelecida. Fugir do “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1995, p. 89) para construir uma teoria apta a reconstruir a visão dada da realidade: esse é o objetivo de um pensamento jurídico-crítico.

Abstract

In the present article, using the ex-President of Paraguay, Fernando Lugo, impeachment case, as study object, will be showed the perceptible manifestations of the material juridical phenomenon. First it will be made a factual construction of the events that ended in the impeachment, to find out the relevant analysis points of a critical observation of law. After, a review of the concepts around presidentialism and democracy will be done, to show the existence of a violation in the modern State Theory at the case of the impeachment developed at the Paraguay. The primal objective of these studies is observe that the law is not just the legal texts, but a dynamic structure of power

that feed the existence of the material/real juridical phenomenon, which deserve full attention of the jurist that want to acquire a critical view of law.

Keywords: Critical theory of law. Impeachment process. Power relationship. Fernando Lugo.

Nota explicativa

¹ Artigo oriundo dos trabalhos executados em razão de pesquisa financiada mediante o convênio Pibic/Unoesc, por meio de projeto de iniciação científica junto à Universidade do Oeste de Santa Catarina, *Campus* de Xanxerê, intitulada *Teoria crítica do direito: primeiros passos para uma renovação epistemológica de compreensão do fenômeno jurídico*.

² Composta por 10 partidos políticos: (1) Partido Demócrata Cristiano, (2) Partido Demócrata Progressista, (3) Partido Encuentro Nacional, (4) Partido Frente Amplio, (5) Partido Liberal Radical Autêntico, (6) Partido Movimiento al Socialismo, (7) Partido País Solidário, (8) Partido Revolucionário Febrerista, (9) Partido Social Democrata e (10) Partido Socialista Comunero e 9 organizações sociais (1) “Ñembyaty Guasú Luque 2008”, (2) Bloque Social y Popular, (3) Colo’o Apytere, (4) ERES, (5) Fuerza Republicana, (6) Mujeres por la Alianza, (7) Resistencia Ciudadana Nacional, (8) Tekojoja e (9) Teta Pyahu.

³ Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,015851723-EI8140,00-ugo+o+exbispo+que+a cabou+com+a+heranca+de+Stroessner.html>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁴ Disponível em: <<http://passapalavra.info/?p=60718>>. Acesso em: 17 ago. 2012 No Paraguai existem outras organizações camponesas como a Federação Nacional Campesina (FNC), a maior e curiosamente exercia forte frontal ao Governo Lugo; o Movimento Campesino Paraguai (MCP); a Mesa Coordenadora de Organizaciones Campesinas (MCNOC); a Coordinadora Nacional de Mujeres Indígenas e Campesinas (Conamuri); estas últimas com posturas de apoio, mesmo que parcial, ao Governo Lugo.

⁵ Disponível em: <<http://passapalavra.info/?p=60718>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁶ Disponível em: <http://cartamaior.com.br/templates/colunaImprimir.cfm?coluna_id=5646>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁷ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/os-cinco-argumentos-de-acusacao-contra-fernando-lugo-5282614#ixzz24hpQrqiC>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁸ Disponível em: <<http://www.afp.com/pt/node/246926>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/51413-o-crime-perfeito-contra-lugo.shtml>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

¹⁰ Com a expressão “fenômeno jurídico material” buscou-se conceituar a dinâmica do poder real, ou seja, a efetiva imposição de condutas desenvolvida entre um indivíduo com o outro dentro de um contexto social. Nesse sentido, tal termo se contrapõe ao que se chama de “fenômeno jurídico formal”, cuja utilização, no presente texto, será obtida como uma terminologia para o direito institucional, aquele já estabelecido para a manutenção e reprodução do poder dominante, o mais forte ou aquele que, no presente, possui a capacidade/possibilidade de impor a sua forma de organização social, a sua cosmovisão e a sua ideologia à sociedade. Segundo Aguiar (1990, p. 58), o poder formal “[...] se configura como um conjunto de órgãos legalmente definidos, que exerce o poder legal numa sociedade, representando a ideologia e os interesses dos grupos que ali o colocaram e que, por consequência, o sustentam.”

¹¹ “Na verdade, as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonâncias significativas e normalizadoras das práticas sociais.” (WARAT, 1995, p. 15).

¹² “Assim, o signo é arbitrário, na medida em que a relação significante/significado é, em todos os casos da linguagem falada, convencional. Ou seja, é resultante de um acordo entre os usuários, devendo-se acrescentar que a noção de convenção faz referência, na maioria das vezes, a processos implícitos.” (WARAT, 1995, p. 27).

¹³ Warat chama essa ambiguidade de “ambiguidade processo-produto”. (WARAT, 1995, p. 78).

¹⁴ “[...] o direito controlaria aquela fatia de condutas e comportamentos que interessam à ordem estabelecida, a saber, aos interesses traduzidos pela ideologia dominante.” (AGUIAR, 1990, p. 94).

¹⁵ Quanto à questão, importante observar a brutal concentração de renda existente nos países Latino-Americanos. Tomando como exemplo, “[...] o Brasil em 1960 [...] 32.825 proprietários possuíam quase a metade da superfície das propriedades agrícolas brasileiras, enquanto os outros 3.316.599 dispunham de apenas de 52,71%. Semelhante estrutura da propriedade favorece ao mesmo tempo a persistência de pobreza e o abandono do campo. Os excedentes da população, cada ano mais numerosos, encontram um refúgio nas cidades.” (SANTOS; SILVEIRA, 2005, p. 41).

¹⁶ Pode-se observar a relação entre o contexto de forças de grupos políticos e o conteúdo das leis na seguinte observação de Arendt (1989, p. 156). “A burguesia ingressou na política por necessidade econômica: como não desejava abandonar o sistema capitalista, cuja lei básica é o constante crescimento econômico, a burguesia tinha

de impor a lei aos governos, para que a expansão se tornasse o objetivo final da política externa.”

¹⁷ Kelsen (2006, p. 52) observa que: “[...] a norma fundamental que representa o fundamento de validade de uma ordem jurídica refere-se apenas a uma Constituição que é a base de uma ordem de coerção eficaz. Somente quando a conduta real (efetiva) dos indivíduos corresponda, globalmente considerada, ao sentido subjetivo dos atos dirigidos a essa conduta é que este sentido subjetivo é reconhecido como sendo também o seu sentido objetivo, e esses atos são considerados ou interpretados como atos jurídicos.”

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, Poder e Opressão**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 28. ed. São Paulo: Globo, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DETER o golpe no Paraguai. **Carta Maior**. 22 jun. 2012. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/templates/colunaImprimir.cfm?coluna_id=5646>. Acesso em: 16. ago. 2012.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da libertação**. São Paulo: Loyola, 1986.

FOLETTTO, Rafael. **De bispo a presidente**: construções histórico-midiáticas do presidente paraguaio Fernando Lugo nas revistas semanais brasileiras. **Estudos em Comunicação n. 10**, p. 227-243, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 21. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. 41. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LUGO, o ex-bispo que acabou com a herança de Stroessner. **Terra Notícias**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI5851723-EI8140,00-Lugo+o+exbispo+que+acabou+com+a+heranca+de+Stroessner.html>>. Acesso em: 17. ago. 2012.

MAINWARING, Scott. Presidencialismo, Multipartidismo y Democracia: la difícil combinación. **Revista de estudios políticos (nueva época)**, n. 88, abr./jun. 1995.

MASSACRE de camponeses no Paraguai. **Passa Palavra**, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://passapalavra.info/?p=60718>>. Acesso em: 14. ago. 2012.

NOBRE, Marcos, et al. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2003.

O CRIME perfeito contra Lugo. **Folha de São Paulo**, 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/51413-o-crime-perfeito-contra-lugo.shtml>>. Acesso em: 18. ago. 2012.

OS CINCO argumentos de acusação contra Fernando Lugo. **O Globo**, Assunção, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/os-cinco-argumentos-de-acusacao-contrafernando-lugo-5282614#ixzz24hpQrqiC>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRESIDENTE paraguaio é destituído pelo Congresso. Assunção, 23. Jun. 2012. Disponível em: <<http://www.afp.com/pt/node/246926>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: Território e sociedade no início do século XXI**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SEVCENKO, Nicolau. **A corrida para o século XXI: No loop da montanha russa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. aum. Porto Alegre: SAFE, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Pluralismo jurídico**. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina o não-ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976)**. Petrópolis: Vozes, 1987.

